



DIÁRIO OFICIAL “O MUNICÍPIO”

PODER EXECUTIVO DE UBERLÂNDIA/MG

SEXTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 2023

ANO XXXV - Nº 6647-A

EDIÇÃO ESPECIAL

ADMINISTRAÇÃO DIRETA LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 756, DE 7 DE JULHO DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 579, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE “ESTABELECE DIRETRIZES PARA ABERTURA, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DE POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE, GÁS NATURAL VEICULAR - GNV COM OU SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VEÍCULOS, TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA - TRR E POSTOS DE ABASTECIMENTOS, REVOGA OS ARTIGOS 104 A 116 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 524, DE 8 DE ABRIL DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar n.º 579 de 18 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4.º ...

I – zoneamento: de acordo com a Lei Complementar nº 525, de 14 de abril de 2011 e suas alterações ou outra que vier a substituí-la;

...

II - ...

...

b) ...

...

4. Revogado.

...

§ 4º Para a instalação de postos revendedores, transportadores revendedores retalhistas e postos de abastecimentos próximo de áreas de proteção ambiental somadas as faixas de preservação permanente, legalmente previstas, abrangendo, especialmente córregos mananciais, lagos, lagoas e reservas ecológicas, dependerá de liberação da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade ou outro órgão que vier a substituí-la.(NR)

§ 5º Não poderão ser instalados postos revendedores, transportadores revendedores retalhistas e postos de abastecimentos no interior ou a menos de 100 (cem) metros dos estabelecimentos, áreas e locais de acesso controlado, nos quais possa ocorrer grande circulação e concentração de pessoas e veículos, tais como os relacionados abaixo:

...

IV - Revogado.

...

XII – Revogado.

...

XVIII – Revogado.

... (N.R.)”

Art. 2º No artigo 4º da Lei Complementar nº 579 de 18 de dezembro de 2013 e suas alterações ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – o item 4, da alínea b do inciso II do caput;

II – os incisos IV, XII e XVIII do §5º;

III - o § 11 .

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 7 de julho de 2023.

O DELMO LEÃO
Prefeito

Autoria do Projeto: Ver SÉRGIO DO BOM PREÇO

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 14.006, DE 6 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA – PMIC, O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC E A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO – CAS, REVOGA A LEI Nº 12.797, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PMIC, o Fundo Municipal de Cultura e a Comissão de Avaliação e Seleção – CAS.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – projetos culturais: projetos propostos e executados pela sociedade civil, pessoa física ou jurídica, selecionados por processo seletivo;

II – projetos institucionais: projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-lo, aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

III – incentivador: pessoa física ou jurídica contribuinte tributário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ou Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que venha a transferir recursos para projetos culturais aprovados na forma desta Lei;

IV – empreendedor/proponente: pessoa física ou jurídica diretamente responsável pelo projeto cultural, domiciliada no Município de Uberlândia há, no mínimo, 02 (dois) anos, e com comprovada atuação artístico-cultural; e

V – incentivo: transferência de recursos, em caráter definitivo e livre de ônus, efetuada pelo contribuinte municipal, incentivador, ao projeto cultural na conta do empreendedor, ou diretamente ao Fundo Municipal de Cultura, quando se tratar de projeto institucional.

§ 2º A expressão “Programa Municipal de Incentivo à Cultura”, a palavra “Programa” e a sigla “PMIC” se equivalem.

Art. 2º O PMIC tem por objetivo promover a economia dos processos criativos, as manifestações culturais, os direitos culturais e o desenvolvimento cultural e artístico do Município, em consonância com o que dispõem o Plano Municipal de Cultura e Sistema Municipal de Cultura.

Art. 3º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PMIC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-lo, tem por finalidade a captação e destinação de recursos para projetos e ações de natureza artística e cultural de interesse público no Município, mediante a concessão de apoio financeiro.

Parágrafo único. O PMIC poderá conceder outros benefícios financeiros a agentes culturais, definidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural e observada a regulamentação desta Lei e as demais normas aplicáveis.

Art. 4º Serão consideradas para os fins desta Lei as seguintes áreas artístico-culturais para efeito de apresentação de projetos:

- I – artes visuais, histórias em quadrinhos e artesanato;
- II – audiovisual, fotografia, comunicação, cultura digital, jogos analógicos e virtuais, design e mídias interativas;
- III – culturas afro-brasileiras, indígenas e outras culturas étnicas;
- IV – culturas tradicionais e culturas populares;
- V – dança;
- VI – literatura, leitura, biblioteca e contação de histórias;
- VII – música;
- VIII – patrimônio cultural, material e imaterial, museu e arquivo;
- IX – artes integradas; e
- X – teatro e circo.

Parágrafo único. Será enquadrado na área de artes integradas de que trata o inciso IX deste artigo qualquer projeto que abranja mais de uma das áreas artístico-culturais elencadas nos incisos deste artigo, inclusive as propostas que tratam de produções, atividades de formação, pesquisa e documentação, quando não restritas a uma área das elencadas.

Art. 5º O Programa Municipal de Incentivo à Cultura será implementado por meio dos seguintes mecanismos:

- I – Fundo Municipal de Cultura; e

II – Incentivo Fiscal, com a concessão de incentivos fiscais a contribuintes que apoiem financeiramente projetos culturais no Município de Uberlândia.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 6º O Fundo Municipal de Cultura – FMC é administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-lo, gerido pelo seu titular e assessorado pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão que vier a substituí-lo e pelos membros da Comissão de Avaliação e Seleção – CAS.

Parágrafo único. A movimentação bancária dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, atividade meramente operacional, será realizada pelo Secretário Municipal de Finanças, em conjunto com o Tesoureiro Geral ou, na falta deste, com o Subtesoureiro Geral, de acordo com as determinações constantes da Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão que vier a substituí-la, para efeito de concentração da movimentação das contas bancárias do Município.

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura é instrumento público municipal, de natureza contábil, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, com prazo indeterminado de duração, constituído dos seguintes recursos:

- I – dotação orçamentária própria;
- II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios, doações ou legados em moeda nacional ou estrangeira de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – contribuições de instituições financeiras oficiais;
- IV – restituição dos saldos finais de contas bancárias dos projetos e resultado da aplicação da sanção de que trata o artigo 44 desta Lei;
- V – valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;
- VI – resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- VII – receitas oriundas da locação de espaços do Mercado Municipal e de outros bens tombados, que estão sob a administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-lo;
- VIII – recursos oriundos do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, critério Patrimônio Cultural, conforme Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000 e suas alterações ou outra norma que vier a substituí-la, do Estado de Minas Gerais;
- IX – recursos oriundos do Fundo Estadual de Cultura e do Fundo Nacional de Cultura, obedecidas às regras de destinação, transferência e aplicação estabelecidas pelos respectivos Fundos;
- X – receitas oriundas dos preços públicos pagos em função da utilização do Teatro Municipal de Uberlândia, que está sob a administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-lo;
- XI – receitas oriundas da Biblioteca Pública Municipal de Uberlândia, que está sob a administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-lo; e

XII – outras rendas eventuais.

§ 1º Os recursos arrecadados conforme disposto nos incisos VII e VIII do caput deste artigo serão destinados exclusivamente aos projetos, ações e despesas com manutenção e preservação do Mercado Municipal e de outros bens tombados pelo Município, relacionados ao Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural, em contas bancárias específicas.

§ 2º Os recursos oriundos dos incisos VII e VIII deste artigo serão geridos exclusivamente pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sem interferência da Comissão de Avaliação e Seleção – CAS, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural – COMPHAC.

§ 3º Os recursos arrecadados conforme disposto nos incisos X, XI e XII, e os saldos dos incisos IV, V, VI e IX, todos deste artigo, serão geridos exclusivamente pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-la, sem interferência da CAS, e serão destinados a cobrir despesas com ações e projetos desenvolvidos pela Secretaria, em conta bancária específica.

Art. 8º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura nos projetos culturais deverá estar em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural e deverão ser utilizados:

I – para estimular a realização de projetos no Município que se enquadrem nas áreas artístico-culturais definidas no artigo 4º desta Lei, mediante realização de apoio financeiro;

II – para custear o pró-labore dos membros da Comissão de Avaliação e Seleção – CAS pela participação nas reuniões de trabalho, monitoramento da execução dos projetos, bem como dos pareceristas de que trata o artigo 18 desta Lei, respeitando o limite de 3% (três por cento) da dotação anual prevista para as ações de manutenção do PMIC; e

III – para custear projetos institucionais da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-la, desde que advindos de recursos do incentivador, nos termos do artigo 14, § 1º desta Lei, ou por ela apoiados conforme lista aprovada pelo CMPC.

Art. 9º Os projetos culturais a serem beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão contemplar amplo acesso ao público, com a gratuidade ou cobrança de valores a preços populares.

Art. 10. A violação do artigo 9º desta Lei implicará na inscrição do nome do proponente no Cadastro de Inadimplentes pelo período de 01 (um) ano, contado da data da notificação.

CAPÍTULO III DO INCENTIVO FISCAL

Art. 11. O incentivo fiscal concedido por esta Lei tem por objetivo promover a canalização de recursos por parte do contribuinte tributário municipal a projetos artístico-culturais.

Art. 12. O incentivo fiscal de que trata esta Lei corresponde à:

I – destinação de até 3% (três por cento) da receita global proveniente do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativos ao ano anterior à ocorrência do fato gerador;

II – dedução dos valores do IPTU e ISSQN devidos, até o valor máximo de 25% (vinte e cinco por cento) em cada modalidade tributária, ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que apoiar financeiramente projeto cultural.

§ 1º O valor correspondente à dedução do tributo será correspondente ao incentivo concedido e deverá ser depositado na conta do projeto após sua aprovação pela Secretaria Municipal de Finanças, na forma do artigo 13 desta Lei.

§ 2º Os benefícios de que trata este artigo respeitarão o disposto no artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações.

Art. 13. Para obtenção do incentivo fiscal de que trata esta Lei, deverá o interessado apresentar-se à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-lo, munido da documentação do incentivador e do projeto cultural, conforme condições e modelo definidos em ato normativo da competência do titular do órgão, para posterior análise e parecer da Secretaria Municipal de Finanças no âmbito de sua competência.

Art. 14. O incentivador poderá transferir recursos diretamente ao Fundo Municipal de Cultura, para os projetos institucionais, aplicando-se as regras previstas nesta Lei, relativas ao mecanismo incentivo fiscal.

§ 1º Os projetos institucionais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC serão aqueles direcionados para atender ações continuadas para a comunidade, conforme definição em Deliberação.

§ 2º Para incentivar projetos institucionais da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-lo, o incentivador deverá, no mesmo exercício financeiro em que se der a transferência, incentivar pelo menos 01 (um) dos projetos culturais aprovados pela CAS.

§ 3º É vedado ao incentivador alterar a planilha, metas e ações do projeto aprovado, sob pena de cancelamento do projeto aprovado, corresponsabilizando o proponente que não submeter à CAS eventual alteração ou adequação do projeto, cabendo a aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo do dever de restituir os valores ao erário.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC RELATIVAS AO PMIC

Art. 15. O Conselho Municipal de Política Cultural, com relação ao PMIC, tem como atribuição a aprovação dos projetos institucionais e a apresentação de diretrizes e critérios de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura e do Incentivo Fiscal, que orientarão o trabalho técnico e a aprovação dos projetos culturais.

§ 1º As diretrizes definidas pelo CMPC visam assegurar os meios de distribuição dos recursos para atender à diversidade de linguagens artísticas e culturais, de região geográfica e de atendimento às zonas rural e urbana, considerando ainda os diferentes elos da rede produtiva dos setores culturais.

§ 2º Com relação ao PMIC, a fim de orientar os editais de seleção dos projetos para o ano subsequente, caberá ao CMPC definir, anualmente, até o final do mês de maio do respectivo ano, por meio de Deliberação:

I – os valores máximos a serem contemplados por projeto em cada faixa de porte, bem como o volume de dotação global para cada faixa;

II – a política de incentivo cultural aos projetos da comunidade a partir do seu enquadramento nas chamadas categorias de projetos de incentivo e de iniciação cultural, ou de projetos estratégicos e estruturantes, definindo o conteúdo, o alcance e os objetivos dessas categorias;

III – as diretrizes e critérios para inscrição e aprovação dos projetos

culturais; e

IV – os critérios, bem como áreas a serem contempladas, nos editais de concessão dos outros benefícios eventuais, conforme previsão no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

§ 3º Na eventualidade do CMPC não obedecer ao prazo estipulado no § 2º deste artigo, a elaboração do edital observará as disposições do ano anterior.

§ 4º O Conselho Municipal de Política Cultural poderá atuar juntamente à CAS para promover o acompanhamento e monitoramento dos projetos.

§ 5º As diretrizes e critérios aprovados anualmente pelo CMPC serão objeto de Deliberação, a ser publicada no Diário Oficial do Município, e esta subsidiará a elaboração de edital do PMIC para a seleção de projetos a serem executados no exercício subsequente.

CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO – CAS

Art. 16. A Comissão de Avaliação e Seleção – CAS é um órgão composto, de forma paritária, por servidores do Poder Público Municipal, e por representantes de segmentos artístico-culturais e da sociedade civil, nos termos desta Lei e suas regulamentações.

§ 1º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleias públicas que reunirão os componentes em, comprovadamente, participem dos Setoriais que compõem a base de formação do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e sejam reconhecidos por seus pares.

§ 2º A composição da CAS constará de Portaria expedida pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 17. Compete à CAS:

I – auxiliar a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo na elaboração do edital anual de apresentação de projetos culturais a serem beneficiados pelo PMIC, com base nas diretrizes e critérios emanados pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

II – atribuir a avaliação dos projetos culturais a pareceristas ad hoc conforme suas especificidades de formação técnica e proximidade com o objeto proposto pelo projeto;

III – realizar, de forma impessoal, independente, autônoma e, sobretudo, sustentada pelos pareceres técnicos oferecidos, a seleção dos projetos culturais a serem financiados pelo PMIC;

IV – analisar os pareceres técnicos emitidos a cada projeto pelos pareceristas ad hoc e, com base nos critérios de avaliação estabelecidos, fixar o valor que será atribuído a cada projeto, que poderá ser inferior ao valor solicitado, observado o limite estabelecido no instrumento convocatório;

V – realizar o acompanhamento e monitoramento dos projetos culturais em execução, por meio da realização de visitas in loco, ou da solicitação de vistorias, avaliações, perícias, análises e demais levantamentos necessários à perfeita observância desta Lei;

VI – manifestar-se tecnicamente acerca da execução física do projeto, de ofício ou a requerimento do servidor ocupante do cargo efetivo de contador, preferencialmente, lotado na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-lo, responsável pela análise físico-financeira da prestação de contas dos recursos dos projetos culturais beneficiado;

VII – deliberar sobre os assuntos relacionados a projetos culturais que lhe sejam submetidos, salvo quanto às matérias de natureza técnico-administrativa, como prorrogação de vigência, ou

remanejamentos de despesas, que serão apreciadas diretamente pelo Núcleo de Gestão do PMIC, cabendo recurso ao Presidente da CAS;

VIII – solicitar pareceres ou análises de especialistas, perícias e demais levantamentos necessários à perfeita elucidação das questões afetas à matéria objeto da deliberação;

IX – dar publicidade às suas decisões, por meio de Deliberação;

X – exercer outras atividades correlatas.

Art. 18. Para subsidiar as decisões da CAS na aprovação e distribuição de incentivo, os projetos habilitados serão encaminhados a, pelo menos, 02 (dois) pareceristas designados ad hoc, responsáveis pela análise imparcial e tecnicamente fundamentada.

§ 1º Os projetos serão avaliados pelos pareceristas designados ad hoc, compreendidos como aqueles designados especialmente para os projetos habilitados em processo seletivo, observadas as áreas artístico-culturais de inscrição, dentre os credenciados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-la.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo publicará edital de credenciamento de pareceristas, que devem ser residentes fora do Município há pelo menos 02 (dois) anos, selecionados de acordo com o currículo apresentado e a partir de critérios de classificação definidos no edital do credenciamento.

§ 3º Os pareceristas ad hoc poderão atuar pelo período de 02 (dois) anos consecutivos, prorrogável por igual período, desde que manifesto interesse da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 4º Caberá à CAS atribuir os projetos aos pareceristas designados ad hoc, conforme a pertinência à atuação técnica de cada parecerista e sua afinidade com o objeto do projeto cultural.

§ 5º Havendo considerável discrepância de pontuação e divergência quanto à orientação final dos 02 (dois) pareceristas designados em relação a cada projeto, este será submetido a terceiro parecerista.

§ 6º Os pareceristas ad hoc receberão pró-labore pela análise e parecer dos projetos submetidos, com valores estipulados em regulamento.

Art. 19. A Comissão de Avaliação e Seleção – CAS será composta por 10 (dez) titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 05 (cinco) representantes dos setores culturais da sociedade civil eleitos em assembleia na forma do § 2º deste artigo;

II – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-lo indicados pelo respectivo titular, sendo, preferencialmente, 01 (um) atuante na área financeira ou servidor ocupante do cargo de contador; e

III – 02 (dois) representantes ou servidores do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Os componentes da Comissão de Avaliação e Seleção – CAS cumprirão mandato de 02 (dois) anos, renováveis mediante reeleição ou reindicação, salvo os representantes da sociedade civil, que somente poderão exercer 02 (dois) mandatos consecutivos.

§ 2º Os representantes dos setores culturais serão eleitos em assembleias públicas que reunirão os componentes que, comprovadamente, participem dos Setoriais de Artes e Culturas, conforme a seguinte composição básica:

I – 01 (um) representante dos setoriais das áreas de:

a) dança; e

b) teatro e circo;

II – 01 (um) representante dos setoriais das áreas de:

a) artes visuais, histórias em quadrinhos e artesanato; ou

b) audiovisual, fotografia, comunicação, cultura digital, jogos analógicos e virtuais, design e mídias interativas;

III – 01 (um) representante dos setoriais das áreas de:

a) culturas afro-brasileiras, indígena e outras culturas étnicas; ou

b) culturas tradicionais e culturas populares;

IV – 01 (um) representante do setorial da área de música;

V – 01 (um) representante dos setoriais das áreas de:

a) literatura, leitura, biblioteca e contação de histórias; ou

b) patrimônio cultural, material e imaterial, museu e arquivo.

Art. 20. O candidato a representante do setorial na CAS deverá apresentar um perfil técnico que o qualifique à função na Comissão, qual seja:

I – comprovar atuação mínima de 03 (três) anos em algum dos segmentos que compõem seu setorial;

II – comprovar experiência em gestão ou produção de pelo menos 02 (dois) projetos relacionados à área de candidatura;

III – comprovar o grau de escolaridade de, no mínimo, ensino médio completo; e

IV – não estar inscrito no Cadastro de Inadimplentes do PMIC.

Art. 21. Caberá ao CMPC deliberar sobre os critérios de legitimação dos eleitores nas Assembleias públicas de que trata o § 2º do artigo 19 desta Lei, antes da publicação do Edital de Convocação de Eleição dos membros da CAS.

Art. 22. Para serem válidas, as assembleias públicas de eleição de que trata o § 2º do artigo 19 desta Lei deverão contar com um quórum mínimo de 10 (dez) pessoas por assembleia, sendo que cada eleitor poderá assinar até duas listas de presença, desde que comprovada a atuação em ambos os setoriais.

§ 1º Serão eleitos, respectivamente, como titular e suplente, os candidatos que obtiverem a maior quantidade de votos em ordem decrescente.

§ 2º Havendo quantidade de candidatos superior ao número de vagas, poderá ser instituído o Cadastro de suplentes.

Art. 23. Os membros eleitos da CAS, representantes dos setores culturais da sociedade civil de que trata o inciso I do artigo 19 desta Lei, não estabelecerão qualquer vínculo empregatício, mas perceberão pró-labore, referente à participação nas reuniões de trabalho, às visitas in loco para monitoramento da execução dos projetos, a ser auferido em hora de trabalho, comprovadas por meio das atas das reuniões realizadas no ano e dos relatórios das visitas in loco, a ser pago no respectivo exercício financeiro, quando possível.

§ 1º O pró-labore de que trata o caput deste artigo será custeado com recursos do Fundo Municipal de Cultura, sendo que a soma

dos valores não poderá exceder a 3% (três por cento) da dotação anual prevista para as ações de manutenção do PMIC.

§ 2º O pró-labore de que trata o caput deste artigo será aferido pelo valor devido em razão da hora trabalhada, consideradas a demanda para o acompanhamento e a avaliação técnica dos projetos, sem prejuízo do cumprimento das competências previstas no artigo 17 desta Lei.

§ 3º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-la expedirá Portaria para estabelecer os critérios técnicos de aferição do Pró-Labore, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Farão jus ao pagamento do pró-labore de que trata o caput deste artigo:

I – os membros titulares da CAS representantes dos setores culturais da sociedade civil e o respectivo suplente nos casos em que substituir o titular, pela impossibilidade de comparecimento deste, ou ainda, quando a análise de projetos demandar a participação de ambos; e

II – pareceristas designados ad hoc, contratados na forma do artigo 18 desta Lei.

§ 5º Caberá ao Presidente da CAS fixar a quantidade de hora por trabalho a cada parecerista para conclusão dos pareceres solicitados, bem como para as visitas in loco, de acordo com critérios técnicos definidos em Portaria da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-la

§ 6º Poderão ser realizadas tantas reuniões e vistorias in loco quantas forem necessárias para o andamento das atividades do PMIC, desde que respeitado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 7º As visitas in loco deverão ser distribuídas proporcionalmente aos membros da CAS, respeitando um equilíbrio de participação e controle dos atos e projetos analisados e vistoriados.

Art. 24. Perderá o mandato o membro da CAS que:

I – ausentar-se a 03 (três) reuniões consecutivas para às quais foi convocado, sem prévia justificativa, ou a 05 (cinco) alternadas no período de 1 (um) ano independentemente de justificativa, sendo, nesta hipótese, caracterizada a renúncia tácita;

II – deixar de preencher os requisitos legais, ou cujo procedimento for declarado incompatível com os princípios que devem reger a atuação dos agentes públicos; ou

III - deixar de cumprir injustificadamente com obrigação ou função atribuída pelo Presidente da CAS.

§ 1º A perda do mandato será formalizada em reunião da CAS com registro em ata.

§ 2º A perda do mandato nas hipóteses dos incisos II e III será decidida pela maioria absoluta dos membros da CAS, mediante provocação de qualquer dos membros ou denúncia formal de particular, assegurada ampla defesa.

Art. 25. As reuniões da CAS serão de periodicidade mínima mensal, com participação restrita aos membros, sendo as atas publicadas no sítio eletrônico da Prefeitura, ressalvadas as questões sigilosas ou que demandem a preservação da privacidade do proponente ou projeto, nos termos da legislação.

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS CULTURAIS

Art. 26. O regulamento desta Lei definirá as demais condições de

natureza formal e material para a aprovação de projetos culturais e para sua validade.

Art. 27. Os projetos culturais a serem financiados pelo PMIC serão classificados por faixa de valores com tetos fixados mediante Deliberação do CMPC, dividindo-se em microprojetos e projetos de pequeno, médio e grande porte, devendo o enquadramento de faixa pretendido ser indicado pelo proponente no ato da inscrição, para aprovação.

Art. 28. Nos editais de seleção, os projetos culturais deverão enquadrar-se nas áreas artístico-culturais elencadas no artigo 4º desta Lei, e somente poderão ser apresentados:

I – por pessoas físicas, residentes e domiciliadas, há, pelo menos, 02 (dois) anos no Município de Uberlândia e com comprovada atuação artístico-cultural;

II – por pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de natureza prioritariamente cultural, sediadas no Município de Uberlândia e com atuação há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Os proponentes deverão comprovar sua atuação artístico-cultural, por meio de critérios definidos em edital.

Art. 29. O proponente poderá receber recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PMIC por até 03 (três) exercícios consecutivos, no caso de projetos de pequeno, médio e grande porte, conforme a regulamentação aprovada pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º A limitação temporal de que trata o caput deste artigo não se aplica a proponentes dos chamados microprojetos, nos valores fixados pelo CMPC.

§ 2º O proponente que tiver sido beneficiado com recursos de projetos aprovados por 03 (três) anos consecutivos deverá aguardar o período de 02 (dois) anos, nos quais ficará impedido de apresentar novos projetos ao Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PMIC.

Art. 30. É vedado o recebimento dos benefícios desta Lei por:

I – membros da CAS e do CMPC, incluindo pessoas jurídicas em que participem ou gerenciem, seus sócios, suas coligadas ou controladas, seus cônjuges ou conviventes, ascendentes, descendentes colaterais até o segundo grau, enquanto durarem seus mandatos;

II – servidores públicos, lotados na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e da Secretaria Municipal de Finanças de Uberlândia;

III – próprios incentivadores, seus sócios ou titulares, e suas coligadas ou controladas, cônjuges ou conviventes, ascendentes e colaterais até o segundo grau;

IV – pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Inadimplentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PMIC; e

V – pessoa física ou jurídica em situação de irregularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 31. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será efetuada em conta bancária exclusiva, de titularidade do proponente, aberta em estabelecimento bancário credenciado no Município.

Art. 32. As atividades do projeto poderão ser executadas pelo proponente ou por profissionais contratados para este fim, respeitando-se, no caso de execução pelo proponente, as seguintes limitações:

I – as atividades serão limitadas em até 3 (três) funções constantes da Planilha Orçamentária;

II – não recebimento, para a execução do total das atividades, de valor superior a 15% (quinze por cento) do valor aprovado para o projeto; e

III – não recebimento de pró-labore em razão da mera proponentia do projeto, fazendo o proponente jus tão somente aos recursos para a execução das funções constantes na Planilha Orçamentária de que trata os incisos I e II deste artigo.

§ 1º Para os proponentes de projetos aprovados no mecanismo do Incentivo Fiscal, a limitação incidirá sobre o valor captado.

§ 2º No caso de contratação de pessoa jurídica na qual o proponente figure como sócio, administrador ou diretor, a prestação de serviço obedecerá às limitações semelhantes àquelas às quais se referem os incisos deste artigo.

§ 3º O proponente do projeto com valores alterados em relação à proposta original será convocado para efetuar as devidas adequações, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei e no respectivo edital.

§ 4º Serão dispensadas de prévia autorização da CAS as alterações de valores de itens orçamentários do projeto, dentro do limite de 15% (quinze por cento) do valor do item, para mais ou para menos, para fins de remanejamento, desde que não alterem o valor total do orçamento aprovado do projeto.

Art. 33. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados ao projeto:

I – remuneração pelas atividades previstas do plano de trabalho, durante a vigência da avença, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, encargos sociais e outros tributos;

II – diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto do projeto assim o exija; e

III – aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º O pagamento de remuneração dos profissionais contratados com recursos do projeto não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 2º A aquisição de bens permanentes, considerados aqueles cuja duração seja superior a 02 (dois) anos, deverá ser prévia e expressamente autorizada pela CAS, mediante requerimento próprio a ser deliberado após a readequação do projeto.

Art. 34. É obrigatória a menção explícita ao Município de Uberlândia, à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-la e à Lei do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PMIC e suas respectivas logomarcas nos produtos resultantes dos projetos incentivados e em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em destaque equivalente ao que for dado ao maior incentivador, conforme modelo a ser fornecido, respeitadas as orientações relativas aos períodos eleitorais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput deste artigo acarretará a perda automática do benefício, assegurada a ampla defesa e o contraditório, cobrando-se, nos termos desta Lei, os valores repassados e seus rendimentos, ficando o empreendedor impedido de obter quaisquer dos benefícios desta Lei pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 35. O proponente deverá manter situação de regularidade fiscal, social e trabalhista durante toda a vigência do Convênio ou Termo de Compromisso, sob pena de cancelamento do projeto e restituição dos valores recebidos e seus rendimentos ao erário.

Art. 36. Para o início da execução do projeto cultural viabilizado pelo mecanismo do Incentivo Fiscal, deve haver a captação mínima de 60% (sessenta por cento) do total aprovado.

Art. 37. O Projeto deverá ser concluído até o final do exercício financeiro para o qual foi aprovado, podendo ser prorrogado, a critério da CAS, mediante solicitação e justificativa apresentados à Comissão com antecedência mínima, obrigatória, de 30 (trinta) dias do término da vigência.

Parágrafo único. Os requerimentos de prorrogação que não respeitarem a antecedência mínima obrigatória poderão deixar de ser apreciados, suportados pelo proponente os prejuízos decorrentes.

Art. 38. O proponente somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da vigência do convênio ou termo de compromisso quando a constituição da obrigação tiver ocorrido durante sua vigência e estiver prevista na Planilha Orçamentária, sendo a realização do pagamento limitada ao prazo para a apresentação da prestação de contas final.

Art. 39. Em qualquer fase da execução do projeto, caso sejam detectadas irregularidades, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou outro órgão que vier a substituí-la poderá determinar, conforme a gravidade, a suspensão ou o cancelamento do projeto cultural, adotando as demais medidas necessárias para, junto com os órgãos competentes, efetuar a apuração de responsabilidades com vistas ao ressarcimento dos prejuízos ao erário e a devolução dos recursos pelos responsáveis.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 40. O empreendedor deverá:

I – apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio/termo de compromisso, prestação de contas final dos recursos recebidos e despendidos na execução do projeto, em formulários específicos, cujos modelos serão estabelecidos em Instrução Normativa;

II – enviar ao Núcleo de Gestão do PMIC, em arquivo digital, por e-mail ou outros meios afins, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, prestação de contas mensal, compreendendo na documentação relativa à execução física e financeira do projeto ocorrida no mês anterior, sendo:

- a) relatório da execução física e financeira do projeto, em formulário próprio;
- b) extrato bancário;
- c) cópia dos comprovantes dos pagamentos efetuados; e
- d) cópia das notas fiscais.

§ 1º O repasse das parcelas estabelecidas no convênio e a liberação das Declarações de Incentivo estarão condicionados ao envio mensal da documentação relativa à execução física e financeira do Projeto, estabelecida no inciso II, do artigo 40 desta Lei.

§ 2º Se, na análise da documentação da execução física e financeira mensal do Projeto, for constatada irregularidade nas contas, a Declaração de Intenção ou a próxima parcela do recurso somente será repassada ou liberada após o respectivo

saneamento, observados os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 41. Caso esteja incompleta ou em desacordo com o procedimento discriminado na Instrução Normativa, a prestação de contas poderá ser recusada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 42. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo emitirá parecer contábil da execução físico-financeira do projeto cultural a partir da análise da prestação de contas, concluindo, alternativamente, pela:

I – aprovação da prestação de contas;

II – aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou

III – rejeição da prestação de contas, com as cominações legais cabíveis.

Art. 43. As prestações de contas serão avaliadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho, a correta aplicação dos recursos, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II – regulares com ressalva, quando:

a) evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário municipal;

b) ausente a comprovação de recolhimento do INSS incidente sobre as notas fiscais relativas a serviços prestados por pessoas físicas para o projeto.

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Município;

c) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

d) infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário;

f) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo analisará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu recebimento, prorrogável justificadamente por igual período.

Art. 44. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para o proponente sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, podendo, inclusive, manifestar-se quanto ao reconhecimento, confissão e interesse no parcelamento do débito correspondente, nos moldes da legislação municipal vigente.

§ 1º O empreendedor que não sanar as pendências de repercussão econômico-financeira verificadas na prestação de contas do seu projeto deverá proceder à devolução aos cofres públicos,

notadamente, conta específica do Fundo Municipal de Cultura, dos valores glosados ou do valor integral do benefício, se for o caso.

§ 2º Os valores devidos em devolução serão corrigidos monetariamente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

§ 3º O valor a ser devolvido aos cofres públicos se sujeitará à incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devidamente corrigido.

§ 4º A multa de que trata o § 3º deste artigo será cobrada de forma independente e calculada sobre o valor total do projeto, quando a pendência verificada na prestação de contas do projeto:

- a) não tiver repercussão econômico-financeira; ou
- b) quando se tratar de ausência de comprovação de recolhimento do INSS incidente sobre as notas fiscais relativas a serviços prestados por pessoas físicas para o projeto, ou outros tributos de competência de outros entes.

§ 5º Se, no prazo assinalado no caput deste artigo, forem restituídos os valores glosados ou a verba remanescente não utilizada da conta bancária do projeto, não será aplicada a multa prevista no § 3º deste artigo, observada a mesma forma do artigo 54 desta Lei.

Art. 45. Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária deve adotar as providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa nº 3, de 2013, do Tribunal de Contas de Minas Gerais ou outra que vier a substituí-la, com a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento.

Parágrafo único. Não logrando êxito a cobrança administrativa, será determinada a aplicação da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas alterações, para a cobrança judicial da dívida apurada, nos termos da decisão proferida na Tomada de Contas Especial.

Art. 46. O proponente de projeto em situação irregular ou que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido:

- I – será inscrito no Cadastro de Inadimplentes do PMIC;
- II – ficará impedido de inscrever projeto no Programa Municipal de Incentivo à Cultura, pelo prazo definido no artigo 49 desta lei; e
- III – não poderá receber benefícios do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, pelo prazo definido no artigo 49 desta lei.

CAPÍTULO VIII DO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO PMIC

Art. 47. O Cadastro de Inadimplentes – CADIN do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PMIC tem como objetivo registrar e relacionar proponentes de projetos em situação de irregularidade.

Art. 48. Será inserido no Cadastro de Inadimplentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PMIC o proponente, pessoa física ou jurídica, declarada inadimplente pela Comissão de Avaliação e Seleção que:

- I – não prestar contas dos recursos recebidos pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura;
- II – após notificado da rejeição das contas, não apresentar documentação ou não cumprir diligência para saneamento de

irregularidade detectada na prestação de contas, dentro do prazo estabelecido;

III – prestar contas sem apresentar o produto cultural, resultante do projeto aprovado, quando este for objeto da proposta;

IV – descumprir a orientação sobre o uso das logomarcas do Município de Uberlândia, Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PMIC na divulgação do projeto;

V – praticar de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário; ou

VI – descumprir deliberação da CAS acerca do valor considerado como preço popular para cobrança de entrada ou de produto cultural, objeto do projeto.

Art. 49. Os proponentes inscritos no Cadastro de Inadimplentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura ficarão impedidos de receber recursos do Programa Municipal de Incentivo à Cultura e de contratar com o Município de Uberlândia pelo prazo 02 (dois) anos consecutivos, contados do respectivo marco inicial aplicável, sem prejuízo das penalidades cíveis e criminais cabíveis:

I – da data da assinatura do termo de reconhecimento do valor devido em restituição ao erário;

II – do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de tomada de contas especial ou procedimento administrativo equivalente.

Parágrafo único. No caso das contas julgadas regulares com ressalva, e do descumprimento de que trata o inciso VI do artigo 48, o prazo do impedimento de que trata este artigo será de 01 (um) ano.

Art. 50. O Cadastro de Inadimplentes centralizará as informações seguintes, sem prejuízo da observância à legislação aplicável:

- I – nome ou razão social da pessoa física ou jurídica;
- II – número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III – descrição da penalidade e sua fundamentação legal;
- IV – termo inicial e final da sanção;
- V – número do processo administrativo da respectiva apuração e aplicação de penalidades ou processo judicial correspondente;
- VI – número do Convênio/Termo de Compromisso;
- VII – valor original do débito correspondente, quando for o caso; e
- VIII – outras informações eventualmente necessárias.

Art. 51. O CADIN do PMIC será publicado periodicamente no Portal do Município de Uberlândia, na página da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Aplicar-se-ão as regras desta Lei e de seu Regulamento ao Programa Municipal de Incentivo à Cultura, a partir dos procedimentos inerentes ao edital de apresentação e seleção de projetos elaborado e publicado em 2023, nos termos do artigo 60 desta Lei.

Art. 53. A atuação da Comissão de Avaliação e Seleção – CAS do

PMIC, para fins de transição da Lei nº 12.797, de 2 de outubro de 2017 para a vigente, exercerá o mandato do biênio 2023/2025 até a conclusão dos trabalhos referentes ao processo de seleção dos projetos culturais a serem executados no exercício da publicação desta Lei, sem prejuízo de nova designação.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas assembleias de eleição para a composição da CAS na forma admitida por esta Lei, cuja posse dos membros dar-se-á a fim de exercerem as atribuições que lhe conferem esta Lei e os regulamentos decorrentes.

Art. 54. É vedada a transferência de titularidade do projeto cultural aprovado no PMIC, cabendo ao proponente que ficar permanentemente impossibilitado ou impedido de executar o projeto aprovado, formalizar a sua desistência e promover a devolução ao Município da integralidade dos recursos já recebidos e seus rendimentos.

§ 1º Compreendem-se no conceito de rendimentos a verba produto de aplicações financeiras e outros investimentos, inclusive poupança.

§ 2º A devolução acrescida somente dos rendimentos será autorizada quando não houver culpa do proponente na inexecução do projeto, mediante decisão administrativa do titular da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, caso contrário, o montante deverá ser ressarcido juntamente à correção monetária calculada de acordo com a variação positiva do índice INPC/IBGE.

§ 3º Considerar-se-á a inexecução do projeto sem culpa do proponente, quando não puder ser executado por razões alheias a sua vontade, ou em virtude de caso fortuito ou força maior, devendo manifestar-se pela desistência antes de findo o período de vigência do projeto.

§ 4º Havendo culpa do proponente será aplicada a multa de que trata § 3º do artigo 44 desta Lei, ressalvada a previsão do §5º do mesmo artigo.

Art. 55. Anualmente, as Secretarias Municipais de Cultura e de Finanças fixarão os valores destinados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 56. As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura no Município de Uberlândia e os membros do Poder Legislativo local terão amplo acesso à documentação referente aos projetos culturais submetidos para apreciação nos termos desta Lei, devendo solicitá-los formalmente à CAS.

Art. 57. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura e de dotação orçamentária nº 02.008.003-13.392.3005.2317 da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou de outro órgão que vier a substituí-la, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 58. Fica revogada a Lei nº 12.797, de 2 de outubro de 2017.

Art. 59. Esta Lei será regulamentada mediante Decreto, no que couber.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de julho de 2023.

O DELMO LEÃO
Prefeito

Autoria do Projeto: Prefeito

LEI Nº 14.007, DE 6 DE JULHO DE 2023.

DENOMINA DE RUA OLÍVIO RINALDI O LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA.
O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O logradouro público conhecido como Rua WV-06A, localizada entre a Av. Anselmo Alves dos Santos e Rua WV-06A–Bairro Portal do Vale, passa a denominar-se RUA OLÍVIO RINALDI.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de julho de 2023.

O DELMO LEÃO
Prefeito

Autoria do Projeto: Zezinho Mendonça

LEI Nº 14.008, DE 6 DE JULHO DE 2023.

DENOMINA DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA JOSÉ ANTÔNIO BORGES O PRÓPRIO PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O próprio público Municipal atualmente sem denominação localizado na Avenida Segismundo Pereira 5300, Bairro Santa Mônica, passe a denominar RESERVATORIO DE ÁGUA JOSÉ ANTÔNIO BORGES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de julho de 2023.

O DELMO LEÃO
Prefeito

Autoria do Projeto: Carrijo

LEI Nº 14.009, DE 6 DE JULHO DE 2023.

ALTERA A LEI Nº 13.956, DE 04 DE ABRIL DE 2023, QUE "DENOMINA DE PRAÇA CONCEIÇÃO GONÇALVES DA COSTA O LOGRADOURO PÚBLICO QUE ESPECIFICA".

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 13.956 de 04 de abril de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O logradouro público atualmente denominado praça inominada, localizada entre as Ruas Augustinho Manso Junior e Sudepe, no Bairro Chácaras Tubalina e Quartel, passa a denominar-se Praça Senhor Conceição Gonçalves da Costa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de julho de 2023.

O DELMO LEÃO
Prefeito

Autoria do Projeto: Carrijo

LEI Nº 14.010, DE 6 DE JULHO DE 2023.

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE UBERLÂNDIA, O DIA DA SUSTENTABILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial da Cidade de Uberlândia, o “Dia da Sustentabilidade”, que será comemorado todo dia 29 de agosto de cada ano.

Art. 2º O “Dia da Sustentabilidade” será dedicado à luta pela prevenção, preservação e conservação do meio ambiente, com o objetivo de sensibilizar para o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de julho de 2023.

O DELMO LEÃO

Prefeito

Autoria do Projeto: CARRIJO

LEI Nº 14.011, DE 6 DE JULHO DE 2023.

INSTITUI E INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA O DIA MUNICIPAL DO ANTIGOMOBILISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Antigomobilista, a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de julho de 2023.

O DELMO LEÃO

Prefeito

Autoria do Projeto: Ver. RONALDO TANNÚS / ABATENIO MARQUEZ

LEI Nº 14.012, DE 7 DE JULHO DE 2023.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DO CARDÁPIO CONVENCIONAL IMPRESSO, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE OPÇÕES DE CARDÁPIOS ACESSÍVEIS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, E REVOGA A LEI Nº 7170, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos do setor de alimentação no Município de Uberlândia, do tipo: bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e similares, dentre outros como hotéis e serviços de

alimentação itinerantes, são obrigados a disponibilizar para sua clientela, além do cardápio convencional impresso, cardápios acessíveis à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. No que se refere a acessibilidade da pessoa com deficiência, atenderão ao disposto no caput desse artigo, os estabelecimentos que oferecerem toda e qualquer tecnologia assistiva que possibilite o acesso ao conteúdo do cardápio por meio Qr Code, incluindo aplicativos e, quando possível e viável, uma versão em braile, ou a disponibilização de um funcionário capacitado para atender clientes com deficiência.

Art. 2º Fica revogada a Lei n.º 7170, de 25 de setembro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta lei, para que todos os estabelecimentos se adequem as exigências.

Uberlândia, 7 de julho de 2023.

O DELMO LEÃO

Prefeito

Autoria do Projeto: FABÃO / RAPHAEL LELES / CARRIJO / AMANDA GONDIM

LEI Nº 14.013, DE 7 DE JULHO DE 2023.

CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE REGISTRO DE NATUREZA IMATERIAL A “FESTA DO SANTUÁRIO DE NOSSA SENHORA DA ABADIA”, NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica registrado como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial a FESTA DO SANTUÁRIO DE NOSSA SENHORA DA ABADIA no município de Uberlândia.

Parágrafo único. O registro de que versa o caput deste artigo trata-se de ato declaratório, inserido na fase provisória do processo, devendo o competente registro atender o disposto na Lei nº 10.662, de 13 de dezembro de 2010 e suas alterações.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação

Uberlândia, 7 de julho de 2023.

O DELMO LEÃO

Prefeito

Autoria do Projeto: Walquir Amaral

LEI Nº 14.014, DE 7 DE JULHO DE 2023.

ALTERA A LEI Nº 10.741, DE 06 DE ABRIL DE 2011, QUE “INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI Nº 4744, DE 05 DE JULHO DE 1988 E SUAS ALTERAÇÕES”

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 10.741, de 06 de abril de 2011 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. São proibidos os anúncios:

(...)

VI – em placas e wind banner colocadas sobre as calçadas e Canteiros Centrais de vias Públicas

...” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 7 de julho de 2023.

O DELMO LEÃO
Prefeito

Autoria do Projeto: Ver. ZEZINHO MENDONÇA / SÉRGIO DO BOM PREÇO / NEEMIAS MIQUÉIAS / THAIS ANDRADE / EDUARDO MORAES / LIZA PRADO

DECRETOS

DECRETO Nº 20.489, DE 6 DE JULHO DE 2023.

ALTERA O DECRETO Nº 19.473, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “DESIGNA OS MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA PARA MANDATO ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2023, REVOGA O DECRETO Nº 17.609, DE 24 DE MAIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Complementar nº 721, de 21 de setembro de 2021; e

Considerando a prorrogação do mandato vigente dos membros do Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, prevista na Resolução nº 01/2023, de 14 de fevereiro de 2023, por 6 (seis) meses, contados de 28.02.2023; e

Considerando que os representantes titulares e suplentes dos órgãos governamentais serão indicados pelo Chefe do Executivo, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 721, de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Decreto nº 19.473, de 18 de novembro de 2021 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – ...

...

c) Sanny Soares da Silva – titular; e

...” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de julho de 2023.

O DELMO LEÃO
Prefeito

IRACEMA BARBOSA MARQUES
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

DECRETO Nº 20.490, DE 6 DE JULHO DE 2023.

cria GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA SOB AS AÇÕES CONSTANTES NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023 QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 45, VII da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso IV, da Lei nº 13.905 de 5 de dezembro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados os Grupos de Natureza de Despesas: 3.3.50.41 – Contribuições e 4.4.50.42 – Auxílios, sob a Ação: 2.303 – Transferências a Entidades, vinculada à Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer - FUTEL, no orçamento vigente, conforme abaixo especificado:

Órgão: 05 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
Unidade: 05.019 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
Subunidade: 05.019.001 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
Função: 27 Desporto e Lazer
Subfunção: 812 Desporto Comunitário
Programa: 3006 Esporte de Participação e Rendimento, Lazer e Qualidade de Vida
Proj. Atividade: 2303 Transferências a Entidades
Natureza Despesa: 335041 Contribuições
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Órgão: 05 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
Unidade: 05.019 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
Subunidade: 05.019.001 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
Função: 27 Desporto e Lazer
Subfunção: 812 Desporto Comunitário
Programa: 3006 Esporte de Participação e Rendimento, Lazer e Qualidade de Vida
Proj. Atividade: 2303 Transferências a Entidades
Natureza Despesa: 445042 Auxílios
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de julho de 2023.

ODELMO LEÃO
Prefeito

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 20.491, DE 6 DE JULHO DE 2023.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CANCELA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 13.905, de 5 de dezembro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), às seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 05 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
 Unidade: 05.019 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
 Subunidade: 05.019.001 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
 Função: 27 Desporto e Lazer
 Subfunção: 812 Desporto Comunitário
 Programa: 3006 Esporte de Participação e Rendimento, Lazer e Qualidade de Vida
 Proj. Atividade: 2303 Transferências a Entidades
 Natureza Despesa: 335041 Contribuições 1.000,00
 Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detailamento da Fonte ou Destinação de Recursos
 CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Órgão: 05 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
 Unidade: 05.019 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
 Subunidade: 05.019.001 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
 Função: 27 Desporto e Lazer
 Subfunção: 812 Desporto Comunitário
 Programa: 3006 Esporte de Participação e Rendimento, Lazer e Qualidade de Vida
 Proj. Atividade: 2303 Transferências a Entidades
 Natureza Despesa: 445042 Auxílios 1.000,00
 Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detailamento da Fonte ou Destinação de Recursos
 CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 2.000,00

Art. 2º Como fonte de recursos para atender a abertura do crédito suplementar previsto no artigo anterior, ficam canceladas as seguintes parcelas da dotação orçamentária:

Órgão: 05 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
 Unidade: 05.019 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
 Subunidade: 05.019.001 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
 Função: 27 Desporto e Lazer
 Subfunção: 812 Desporto Comunitário
 Programa: 3006 Esporte de Participação e Rendimento, Lazer e Qualidade de Vida
 Proj. Atividade: 2303 Transferências a Entidades
 Natureza Despesa: 335041 Contribuições 2.000,00
 Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detailamento da Fonte ou Destinação de Recursos
 CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 2.000,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de julho de 2023.

ODELMO LEÃO
Prefeito

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 20.492, DE 6 DE JULHO DE 2023.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CANCELA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 13.905, de 5 de dezembro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 409.000,00 (quatrocentos e nove mil reais), às seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 05 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
 Unidade: 05.019 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
 Subunidade: 05.019.001 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
 Função: 27 Desporto e Lazer
 Subfunção: 812 Desporto Comunitário
 Programa: 3006 Esporte de Participação e Rendimento, Lazer e Qualidade de Vida
 Proj. Atividade: 2303 Transferências a Entidades
 Natureza Despesa: 335041 Contribuições 370.000,00
 Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detailamento da Fonte ou Destinação de Recursos
 CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Órgão: 05 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL

Unidade: 05.019 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
Subunidade: 05.019.001 FUNDAÇÃO UBERLANDENSE DO TURISMO, ESPORTE E LAZER - FUTEL
Função: 27 Desporto e Lazer
Subfunção: 812 Desporto Comunitário
Programa: 3006 Esporte de Participação e Rendimento, Lazer e Qualidade de Vida
Proj. Atividade: 2303 Transferências a Entidades
Natureza Despesa: 445042 Auxílios 39.000,00
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 409.000,00

Art. 2º Como fonte de recursos para atender a abertura do crédito suplementar previsto no artigo anterior, ficam canceladas as seguintes parcelas da dotação orçamentária:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.006 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Subunidade: 02.006.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
Função: 99 Reserva de Contingência
Subfunção: 999 Reserva de Contingência
Programa: 9999 Reserva de Contingência
Proj. Atividade: 9001 Reserva de Contingência Para Suplementações
Natureza Despesa: 999999 Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS 409.000,00
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 409.000,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de julho de 2023.

ODELMO LEÃO
Prefeito

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 20.493, DE 6 DE JULHO DE 2023.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CANCELA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no artigo 16 da Lei nº 13.905, de 5 de dezembro de 2022.
DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 118.270,00 (cento e dezoito mil, duzentos e setenta reais), às seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.008 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
Subunidade: 02.008.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
Função: 13 Cultura
Subfunção: 392 Difusão Cultural
Programa: 3002 Gestão da Política Municipal de Cultura
Proj. Atividade: 2314 Transferência de Recursos para Organizações da Sociedade Civil - OSC com Fins Culturais
Natureza Despesa: 335041 Contribuições 78.270,00
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.008 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
Subunidade: 02.008.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
Função: 13 Cultura
Subfunção: 392 Difusão Cultural
Programa: 3002 Gestão da Política Municipal de Cultura
Proj. Atividade: 2314 Transferência de Recursos para Organizações da Sociedade Civil - OSC com Fins Culturais
Natureza Despesa: 445042 Auxílios 40.000,00
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 118.270,00

Art. 2º Como fonte de recursos para atender a abertura do crédito suplementar previsto no artigo anterior, ficam canceladas as seguintes parcelas da dotação orçamentária:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.006 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Subunidade: 02.006.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
Função: 99 Reserva de Contingência
Subfunção: 999 Reserva de Contingência
Programa: 9999 Reserva de Contingência
Proj. Atividade: 9001 Reserva de Contingência Para Suplementações
Natureza Despesa: 999999 Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS 118.270,00
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 118.270,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de julho de 2023.

ODELMO LEÃO
Prefeito

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 20.494, DE 6 DE JULHO DE 2023.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CANCELA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 13.905, de 5 de dezembro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 644.074,60 (seiscentos e quarenta e quatro mil, setenta e quatro reais e sessenta centavos), às seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 Unidade: 02.008 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
 Subunidade: 02.008.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
 Função: 13 Cultura
 Subfunção: 392 Difusão Cultural
 Programa: 3002 Gestão da Política Municipal de Cultura
 Proj. Atividade: 2314 Transferência de Recursos para Organizações da Sociedade Civil - OSC com Fins Culturais
 Natureza Despesa: 335041 Contribuições 644.074,60
 Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detailamento da Fonte ou Destinação de Recursos
 CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 644.074,60

Art. 2º Como fonte de recursos para atender a abertura do crédito suplementar previsto no artigo anterior, ficam canceladas as seguintes parcelas da dotação orçamentária:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 Unidade: 02.008 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
 Subunidade: 02.008.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
 Função: 13 Cultura
 Subfunção: 392 Difusão Cultural
 Programa: 3002 Gestão da Política Municipal de Cultura
 Proj. Atividade: 1427 Manutenção, Reforma, Restauo e/ou Constr. de Bens Imóveis para Práticas Artístico-Culturais
 Natureza Despesa: 449051 Obras e Instalações 603.074,60
 Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detailamento da Fonte ou Destinação de Recursos
 CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 Unidade: 02.008 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
 Subunidade: 02.008.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA
 Função: 13 Cultura
 Subfunção: 392 Difusão Cultural
 Programa: 3002 Gestão da Política Municipal de Cultura
 Proj. Atividade: 2314 Transferência de Recursos para Organizações da Sociedade Civil - OSC com Fins Culturais
 Natureza Despesa: 445042 Auxílios 41.000,00
 Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detailamento da Fonte ou Destinação de Recursos
 CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 644.074,60

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de julho de 2023.

O DELMO LEÃO
 Prefeito

HENCKMAR BORGES NETO
 Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 20.495, DE 6 DE JULHO DE 2023.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CANCELA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 13.905, de 5 de dezembro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), às seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 Unidade: 02.007 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Subunidade: 02.007.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Função: 12 Educação
 Subfunção: 365 Educação Infantil
 Programa: 2002 Educação Infantil
 Proj. Atividade: 2051 Funcionamento e Desenvolvimento de Projetos Pedagógicos da Educação Infantil
 Natureza Despesa: 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 55.000,00
 Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detailamento da Fonte ou Destinação de Recursos
 CO: 1001 Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 Unidade: 02.007 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Subunidade: 02.007.003 FUNDEB - FUNDO NACIONAL DE DESENV. DO ENSINO BÁSICO
 Função: 12 Educação
 Subfunção: 365 Educação Infantil
 Programa: 2002 Educação Infantil
 Proj. Atividade: 2526 Transporte de Alunos da Educação Infantil - FUNDEB
 Natureza Despesa: 339036 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 250.000,00
 Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1540000 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos Sem Detailamento da Fonte ou Destinação de Recursos
 CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 Unidade: 02.007 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 Subunidade: 02.007.004 ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS NÃO VINCULADOS

Função: 12 Educação
Subfunção: 362 Ensino Médio
Programa: 2003 Ensino Médio, Profissional e Superior
Proj. Atividade: 2063 Transporte de Alunos do Ensino Médio
Natureza Despesa: 339036 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 160.000,00
Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.007 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Subunidade: 02.007.004 ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS NÃO VINCULADOS
Função: 12 Educação
Subfunção: 364 Ensino Superior
Programa: 2003 Ensino Médio, Profissional e Superior
Proj. Atividade: 2553 Transporte de Alunos do Ensino Superior
Natureza Despesa: 339036 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 90.000,00
Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 555.000,00

Art. 2º Como fonte de recursos para atender a abertura do crédito suplementar previsto no artigo anterior, ficam canceladas as seguintes parcelas da dotação orçamentária:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.007 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Subunidade: 02.007.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Função: 12 Educação
Subfunção: 122 Administração Geral
Programa: 2005 Gestão Educacional
Proj. Atividade: 2078 Manutenção dos Serviços de Transporte para Atendimento Administrativo
Natureza Despesa: 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 160.000,00
Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 1001 Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.007 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Subunidade: 02.007.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Função: 12 Educação
Subfunção: 361 Ensino Fundamental
Programa: 2001 Ensino Fundamental, Educação Especial, EJA
Proj. Atividade: 2041 Funcionamento e Desenvolvimento de Projetos Pedagógicos do Ensino Fundamental
Natureza Despesa: 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 55.000,00
Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 1001 Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.007 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Subunidade: 02.007.004 ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS NÃO VINCULADOS
Função: 12 Educação
Subfunção: 362 Ensino Médio
Programa: 2003 Ensino Médio, Profissional e Superior
Proj. Atividade: 2063 Transporte de Alunos do Ensino Médio
Natureza Despesa: 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 90.000,00
Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.007 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Subunidade: 02.007.003 FUNDEB - FUNDO NACIONAL DE DESENV. DO ENSINO BÁSICO
Função: 12 Educação
Subfunção: 367 Educação Especial
Programa: 2001 Ensino Fundamental, Educação Especial, EJA
Proj. Atividade: 2520 Transporte de Alunos da Educação Especial - FUNDEB
Natureza Despesa: 339036 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 250.000,00
Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1540000 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 555.000,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de julho de 2023.

ODELMO LEÃO
Prefeito

HENCKMAR BORGES NETO
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 20.496, DE 6 DE JULHO DE 2023.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.005, de 4 de julho de 2023,
DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visando atender à programação constante do artigo 2º, deste decreto.

Art. 2º O Crédito Suplementar previsto no artigo anterior correrá à conta do:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
Unidade: 02.010 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Subunidade: 02.010.002 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Função: 8 Assistência Social
 Subfunção: 244 Assistência Comunitária
 Programa: 4001 Gestão da Política de Assistência Social
 Proj. Atividade: 3021 Incremento Temp. aos Blocos da Prot. Social Básica e Especial para Ações de Combate ao COVID-19
 Natureza Despesa: 335043 Subvenções Sociais 50.000,00
 Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1660000 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
 CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 50.000,00

Art. 3º Como fonte de recursos para atender a abertura do crédito suplementar autorizado neste decreto, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será cancelada a seguinte parcela da dotação orçamentária:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 Unidade: 02.010 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
 Subunidade: 02.010.002 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
 Função: 8 Assistência Social
 Subfunção: 244 Assistência Comunitária
 Programa: 4004 Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade
 Proj. Atividade: 2634 Serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade - BLOCO PSEAC FNAS
 Natureza Despesa: 335043 Subvenções Sociais 50.000,00
 Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1660000 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
 CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 50.000,00

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 6 de julho de 2023.

ODELMO LEÃO
 Prefeito

HENCKMAR BORGES NETO
 Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 20.497, DE 7 DE JULHO DE 2023.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CANCELA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 13.905, de 5 de dezembro de 2022.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), às seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 Unidade: 02.006 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 Subunidade: 02.006.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
 Função: 4 Administração

Subfunção: 122 Administração Geral
 Programa: 7001 Administração, Finanças e Planejamento
 Proj. Atividade: 2458 Manutenção dos Serviços Administrativos
 Natureza Despesa: 339035 Serviços de Consultoria 2.000.000,00
 Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
 CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 2.000.000,00

Art. 2º Como fonte de recursos para atender a abertura do crédito suplementar previsto no artigo anterior, ficam canceladas as seguintes parcelas da dotação orçamentária:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
 Unidade: 02.006 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 Subunidade: 02.006.001 GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
 Função: 28 Encargos Especiais
 Subfunção: 843 Serviço da Dívida Interna
 Programa: 9001 Serviço da Dívida
 Proj. Atividade: 6 Serviço da Dívida Interna - Geral
 Natureza Despesa: 329022 Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato 2.000.000,00
 Fonte de Recurso/Detailamento da Fonte: 1500000 Recursos não Vinculados de Impostos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
 CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 2.000.000,00

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 7 de julho de 2023.

ODELMO LEÃO
 Prefeito

HENCKMAR BORGES NETO
 Secretário Municipal de Finanças

DECRETO Nº 20.498, DE 7 DE JULHO DE 2023.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR E CANCELA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 45, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei nº 13.905, de 05 de dezembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais), às seguintes dotações do orçamento vigente:

Órgão: 03 Departamento Municipal de Água e Esgoto
 Unidade: 03.017 DEPARTAMENTO M. DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE Subunidade: 03.017.001 Diretoria Geral
 Função: 17 Saneamento
 Subfunção: 122 Administração Geral
 Programa: 7001 Administração, Finanças e Planejamento
 Proj. Atividade: 2381 Manutenção da Administração, Finanças e Planejamento

Natureza Despesa: 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 500.000,00
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 1753000 Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Órgão: 03 Departamento Municipal de Água e Esgoto
Unidade: 03.017 DEPARTAMENTO M. DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE Subunidade: 03.017.001 Diretoria Geral
Função: 17 Saneamento
Subfunção: 512 Saneamento Básico Urbano
Programa: 5001 Cidade Sustentável e Consciente
Proj. Atividade: 2960 Gestão de Pessoal - Resíduos Sólidos
Natureza Despesa: 319113 Obrigações Patronais 118.000,00
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 1753000 Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 618.000,00

Art. 2º Como fonte de recursos para atender a abertura do crédito suplementar previsto no artigo anterior, ficam canceladas as seguintes parcelas da dotação orçamentária:

Órgão: 03 Departamento Municipal de Água e Esgoto
Unidade: 03.017 DEPARTAMENTO M. DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE Subunidade: 03.017.001 Diretoria Geral
Função: 17 Saneamento
Subfunção: 512 Saneamento Básico Urbano
Programa: 5004 Sistemas de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto
Proj. Atividade: 2724 Gestão de Pessoal do Sistema de Coleta de Esgoto
Natureza Despesa: 319113 Obrigações Patronais 118.000,00
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 1753000 Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Órgão: 03 Departamento Municipal de Água e Esgoto
Unidade: 03.017 DEPARTAMENTO M. DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE Subunidade: 03.017.001 Diretoria Geral
Função: 17 Saneamento
Subfunção: 512 Saneamento Básico Urbano
Programa: 5005 Gestão de Recursos Hídricos e Saneamento Básico
Proj. Atividade: 1599 Execução de Infraestrutura Urbana
Natureza Despesa: 449051 Obras e Instalações 500.000,00
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 1753000 Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 618.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 7 de julho de 2023.

O DELMO LEÃO
Prefeito

RENATO MACHADO DE REZENDE
Diretor Geral

DECRETO Nº 20.499, DE 7 DE JULHO DE 2023.

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, no exercício de suas atribuições legais, em especial a lhe confere o inciso VII do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 12 da Lei nº 13.905, de 5 de dezembro de 2022,
DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar de R\$ 1.199.426,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil e quatrocentos e vinte e seis reais), à seguinte dotação do orçamento vigente:

Órgão: 03 Departamento Municipal de Água e Esgoto
Unidade: 03.017 DEPARTAMENTO M. DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE Subunidade: 03.017.001 Diretoria Geral
Função: 17 Saneamento
Subfunção: 512 Saneamento Básico Urbano
Programa: 5004 Sistemas de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto
Proj. Atividade: 1130 Aquisição de Equipamentos e Material Permanente do Sistema de Abastecimento de Água
Natureza Despesa: 449052 Equipamentos e Material Permanente 599.426,00
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 1756000 Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Órgão: 03 Departamento Municipal de Água e Esgoto
Unidade: 03.017 DEPARTAMENTO M. DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE Subunidade: 03.017.001 Diretoria Geral
Função: 17 Saneamento
Subfunção: 122 Administração Geral
Programa: 7001 Administração, Finanças e Planejamento
Proj. Atividade: 1128 Aquisição de Equipamentos e Material Permanente
Natureza Despesa: 449052 Equipamentos e Material Permanente 600.000,00
Fonte de Recurso/Detalhamento da Fonte: 1756000 Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta Sem Detalhamento da Fonte ou Destinação de Recursos
CO: 0000 Sem Código de Execução Orçamentária

Total: 1.199.426,00

Art. 2º Constitui recurso para fazer face às disposições do artigo anterior o excesso de arrecadação apurado na conta corrente nº 27-4, agência 1537, da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 07 de julho de 2023.

O DELMO LEÃO
Prefeito

RENATO MACHADO DE REZENDE
Diretor Geral

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ÓRGÃO OFICIAL INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 8.485 DE 24/11/2003.

Cópias do jornal "O Município" podem ser obtidas no portal da Prefeitura de Uberlândia: www.uberlandia.mg.gov.br

Editado e produzido pela Procuradoria Adjunta Legislativa
Diretor de Publicação Legislativa: Victor Grama Valentim (MTE/MG 0020620)

Edição, impressão e disponibilização: Procuradoria-Geral do Município
Distribuição: Secretaria Municipal de Governo e Comunicação

Av. Anselmo Alves dos Santos nº 600 - Bairro Santa Mônica - Telefone: 34 3239-2682